

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002035/96-91
SESSÃO DE : 14 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.829
RECURSO Nº : 118.875
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : G.I. IMPORT. COMERCIAL LTDA.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Aparelho para facilitar a audição, "Super Ears" não se enquadra no código TEC nº 85.18.40.00 (NBM nº 85.18.40.0000), porque não se trata apenas de amplificador de audiofrequência.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


GUINÉS ÁLVAREZ FERNANDES
RELATOR


Luciana Cortez Reitz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
12/07/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, CAMILO STEINER (Suplente) e ZORILDA SCALL (Suplente). Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.875
ACÓRDÃO Nº : 303-28.829
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : G.I. IMPORT. COMERCIAL LTDA.
RELATOR(A) : GUINÉS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A firma interessada procedeu a importação através da D.I. nº 457.487, registrada em 02/05/96, ante a Alfândega do Aeroporto de São Paulo, mercadoria que descreveu como “- aparelho para facilitar a audição “super ears”, completo, com estojo, classificando-o no código TAB - 90.21.40.00.

Em ato de conferência, a fiscalização aduaneira entendeu que os aparelhos destinados a aumentar a audibilidade estavam classificados na posição 85.18.40.00, alteração que ensejou a exigência de diferença do Imposto de Importação, de I.P.I., juros, além da multa prevista no art. 4º da Lei 8.218/91, no montante de R\$ 144.617,39.

Alegando irregularidade na notificação, a Autuada teve devolvido o prazo de impugnação, que ofereceu através da peça de fls. 33/34, aduzindo em síntese que a fiscalização concluiu precipitadamente sobre a classificação das mercadorias, sem louvar-se em manifestação técnica, que entende indispensável. Faz anexar relatório técnico elaborado por engenheiro que diz qualificado para a matéria, que concluiu pela legitimidade da classificação fiscal.

A autoridade de primeira instância, embora repelindo as conclusões do laudo oferecido pela Impugnante, concluiu pela improcedência da exigência fiscal, adicionando que, embora incorreta a classificação efetuada pela interessada, igualmente a mercadoria não encontra agasalho na posição 85.18. 40.00, propugnada pela fiscalização.

Adverte que, observados os prazos legais, nada impede a efetivação de nova revisão da D.I., com vistas ao seu correto enquadramento tarifário.

Ofereceu recurso de ofício, face ao disposto no art. 34, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

É o relatório.

alle

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 118.875
ACÓRDÃO N° : 303-28.829

VOTO

Registro inicialmente irregularidade na autuação e processamento do feito, em absoluta assintonia com as normas previstas no Decreto 70.235/72, como segue:

1) - A autuação em duplicata do auto de infração (fls. 5/18), com datas diversas, com assinaturas, representando o contribuinte, de pessoas que não mereceram cuidados do autuante em conhecer a sua habilitação e competência para a prática do relevante ato da citação, procedimento que, impugnado teve que ser posteriormente convalidado pela D.R.Julgamento em São Paulo .

2) - A nova impugnação apresentada não mereceu regular protocolização, ou carimbo, ou certidão fixando a data de sua recepção, indispensável para a aferição de sua tempestividade, que no caso só pode ser circunstancialmente deduzida, face a ciência de fls. 31 v., e verba de juntada de fls. 39.

3) - A autuação das peças processuais ,não obedeceu a ordem sequencial e lógica, eis que da fls. 32 segue-se para as fls. 39 e 40 e após esta, as de nºs 33 a 38, e em duplicata, repetem-se se as de nºs 39 e 40.

No que respeita ao mérito, o documento apresentado pela Recorrente como Relatório é absolutamente inservível como instrumento de prova, eis que, além de macular o princípio do contraditório, porque não se sabe se o aparelho que diz ter examinado individual e particularmente é o efetivamente importado, é tendencioso, carente de maior qualificação técnica e gratuito em abordar matéria para a qual carece de competência específica, como a classificação tarifária, manifestação que para os peritos credenciados ante a Receita Federal, quando oficialmente designados, é vedada em ato normativo expresso.

No entanto, não merece reparo a r. decisão da instância singular.

Efetivamente, a mercadoria importada, como se infere das instruções do catálogo transcritas às fls. 18, "é um aparelho destinado a ampliar sons que não seriam audíveis com a audição natural, e não à ajuda auditiva para deficientes auditivos", circunstância que impede o seu enquadramento na posição 90.21, que encampa os equipamentos destinados a facilitar a audição de surdos.

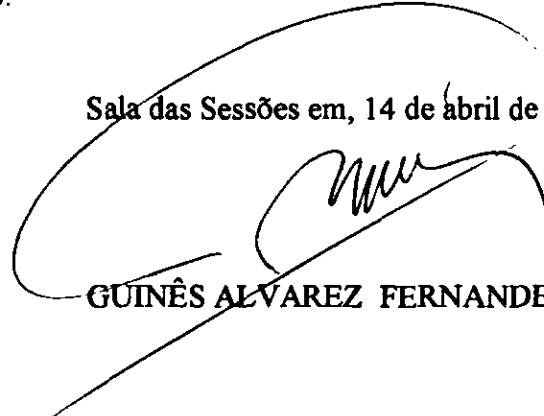
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.875
ACÓRDÃO Nº : 303-28.829

Igualmente porém, não encontra enquadramento na posição 85.18.40.00, pretendida no auto de infração, eis que aquela posição recepciona especificamente "amplificadores elétricos de audiofrequência" isolados de equipamentos de entrada ou saída, enquanto que o submetido a exame no feito promove a operação completa, como detalhadamente esclareceu a exposição da r. decisão recorrida, que adoto.

Face ao exposto, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões em, 14 de abril de 1998.


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR